



Número: **0810047-40.2025.8.22.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gilberto Barbosa**

Última distribuição : **19/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve, CERTIFICAÇÃO, CONCURSO DE INGRESSO, CONTRATO**

TEMPORÁRIO

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE RONDONIA (SUSCITANTE)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29135 233	20/08/2025 12:31	DECISÃO	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0810047-40.2025.8.22.0000

Classe: Dissídio Coletivo de Greve

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO SUSCITANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Declaratória de Ilegalidade de Movimento Paredista em face do SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, com pedido de tutela de urgência.

Em síntese alega que, conforme os termos do Ofício n. 0214/2025-SINTERO/SG/PRES, datado de 04 de agosto de 2025, os trabalhadores da educação deliberaram pela realização da greve a partir de 06 de agosto de 2025, por prazo indeterminado, fundamentando a paralisação em razão da inércia do Estado em atender uma pauta de reivindicações de Professores, Técnicos Educacionais e demais trabalhadores em educação. Afirma que não é verdadeira a alegação de omissão estatal e que a Secretária de Educação vem realizando várias reuniões com o sindicato.

Assevera irregularidade quanto à convocação e deliberação a respeito da greve, que o SINTERO não representa Professores e Técnicos em Educação que possuem sindicatos específicos e que, não obstante as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estado tem promovido avanços na valorização de profissionais de educação.

Aduz, ainda, que a deflagração de greve sem o esgotamento da via negocial configura abuso de direito de greve, que o serviço público educacional é indispensável e que o movimento grevista compromete o processo de ensino aprendizagem de mais de 170 mil estudantes.

Sustentando a presença dos requisitos essenciais, pede a tutela de urgência para suspender imediatamente a greve deflagrada em 06/08/2025 pelos servidores vinculados ao sindicato demandado, determinando o retorno integral às atividades em toda a rede estadual de ensino, até o julgamento final da presente ação; proibir o ingresso e a permanência de manifestantes no interior de repartições públicas e unidades da rede pública estadual de educação, preservando-se a ordem administrativa e a segurança da coletividade e proibir o ingresso e a permanência de manifestantes no interior de repartições públicas e unidades da rede pública estadual de educação, preservando-se a ordem administrativa e a segurança da coletividade.

É o breve relato. Decido.



Trata-se de dissídio coletivo de greve entre o Estado de Rondônia e o SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA.

O movimento grevista foi declarado, conforme demonstrado pelo Ofício n. 0214/2025-SINTERO/SG/PRES.

Inicialmente, não vejo como necessário o SINTERO apresentar atas de convocação da assembleia que deflagrou o movimento grevista. A legislação que rege a espécie não prevê tal obrigação, de forma que não há como se impor tal exigência.

A essencialidade da prestação do serviço público educacional já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu ser o rol do artigo 10 da Lei 7.783/89 meramente exemplificativo.

Nessa esteira é a jurisprudência dos tribunais brasileiros, *verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE – PROFESSORES MUNICIPAIS DE BELA VISTA – LEI Nº 7.783/89 ANTE A OMISSÃO LEGISLATIVA – ORIENTAÇÃO STF – SERVIÇO ESSENCIAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZEM O MOVIMENTO PAREDISTA – ILEGALIDADE – PROCEDÊNCIA. 1. Embora não conste no art. 10 da Lei 7.783/89 a "educação" como serviço essencial não cabe interpretação restritiva para se concluir que este serviço não seja atividade pública essencial pois, interpretar de forma contrária, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana calcada como princípio fundamental da República do Brasil em seu art. 1º bem como subtrai o sentido, a amplitude e a projeção do art. 205 da Constituição Federal. 2. Deste modo, em vista da essencialidade do serviço, conforme dispõe o art. 11 da Lei de Greve, em vista da não indicação de número suficiente para garantir a execução do serviço essencial reconhece-se o movimento paredista ilegal e abusivo. 3. Ação procedente, com o parecer.(TJ-MS, MS 1410738-28.2018.8.12.0000, Relator.: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 05/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/02/2019)

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ ABUSIVIDADE DE GREVE C/C PEDIDO LIMINAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/1989. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS. ABUSO DO DIREITO DE GREVE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.(TJ-PR 00231918720228160000, Relator.: substituto Marcio Jose Tokars, Data de Julgamento: 16/07/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2023)

Também deve ser ressaltado que, havendo sindicatos próprios dos Professores (SIMPROF) e dos Técnicos Educacionais (SINTAE), o SINTERO somente representa os demais trabalhadores em educação como *gratia*. *i)* merendeiras, *ii)* vigias, *iii)* auxiliares de limpeza.

De modo que o dissídio deve se limitar a estes profissionais, que ainda assim são essenciais à manutenção da atividade fim da prestação do serviço educacional. Portanto, deve o sindicato manter uma quantidade de servidores mínima durante a greve a fim de que não se suspenda a atividade fim dos Professores e Técnicos Educacionais, nos termos do artigo 9º da Lei 7.783/89.

Finalmente, em face dos últimos acontecimentos envolvendo tumultos, depredações e violência física, para a manutenção da ordem e a segurança do patrimônio público e da integridade física dos demais servidores, faz-se necessário restringir a permanência e circulação de grevistas em repartições públicas e nas unidades educacionais.

Demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelo Estado, bem como o perigo de dano, defiro parcialmente a liminar requerida para:



I - Excluir o SINTERO da representação de Professores e Técnicos em Educação (nível médio), declarando ilegal e suspendendo qualquer movimento grevista dessas duas categorias;

II - Fixar atendimento mínimo de 30% dos trabalhadores em educação em cada unidade escolar; e

III - Proibir o ingresso e a permanência de manifestantes grevistas no interior de repartições públicas e unidades da rede pública estadual de educação, preservando-se a ordem administrativa e a segurança da coletividade.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao SINTERO.

Designo audiência preliminar de conciliação para o **dia 22 de agosto de 2025, sexta-feira, às 09:00 horas**, a ser realizada de forma presencial na sala de reuniões do 5º andar do Edifício Sede do Tribunal de Justiça de Rondônia, localizado na Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, Rondônia.

Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento.

Adverta-se o requerido de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial.

A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado, procurador ou defensor público.

Intimem-se o Ministério Público e a Procuradoria do Estado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA ARMP / CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 20 de agosto de 2025.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator

Requerido: SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: RUA RUI BARBOSA, 71, CENTRO, CEP 76.801-010, PORTO VELHO - ROSUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 71, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

